

PROCESSO - A.I. Nº 232902.0009/02-8  
RECORRENTE - TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET - 19.12.02

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0458-11/02

**EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.**  
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentado fora do legal. Confirmada a intempestividade. **NÃO PROVADO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O autuado inconformado com a intempestividade decretada, em relação a sua peça de defesa inerente ao Auto de Infração nº 2068940060/01-9, interpõe Recurso de impugnação ao Arquivamento. (fls. nºs 61 a 63).

Afirma que sua peça defensiva for indeferida por intempestividade, e a seguir contesta o percentual da multa aplicada pelo procedimento fiscal, apresentando a seguir razões de mérito quanto ao Auto de Infração.

Requer o deferimento deste Recurso, para que sua peça defensiva seja apreciada e tenha o mérito julgado.

A PROFAZ analisa o Recurso, afirma que o mesmo nada apresenta para justificar a intempestividade decretada, logo, opina pelo seu IMPROVIMENTO.

### VOTO

Realmente neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso por intempestividade, nada é apresentado para elidir a intempestividade ocorrida. Por conseguinte, concordando integralmente com a PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 232902.0009/02-8, lavrado contra **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.959,78**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COLEHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ